IMPOSTO DE CONSUMO — PARAFINA

— Não cabe, para o efeito de incidência tributária, a classificação da parafina como produto químico inorgânico ou produzido industrialmente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cia. Fiat Lux, de Fósforos de Segurança
Recurso extraordinário n.º 68.846 — Relator: Sr. Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 27 de abril de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Trata-se de exigência do Imposto de Consumo sobre a parafina importada, impugnada através de mandado de segurança, e considerada legal pelo Tribunal Federal de Recursos, sob o fundamento de que a parafina é produto mineral.

Pretende a União que seja ela classificada como "produto químico inorgânico ou orgânico produzido industrialmente".

Esta a ementa do acórdão (fls. 90):

"Imposto de Consumo; a ele não está sujeita a parafina.

Taxa de armazenagem — Nenhuma armazenagem será devida, além dos 30 dias iniciais, se a demora no desembaraço da mercadoria decorre de exigências fiscais improcedentes".

Daí o recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, em que são apontados, como vulnerados, o inciso I, da alínea XIII, da Tabela A da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, e o art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 1951, e, como divergente, acórdão deste eg. Supremo Tribunal Federal em que se teria decidido que não se pode discutir em processo de mandado de segurança a classificação a que está sujeita a mercadoria importada (RMS n.º 8.406, *in D. J.* de 22/8/63).

Indeferido (fls. 105-6), o apelo processou-se, à vista de ter a Egrégia antiga Terceira Turma dado provimento ao Ag. n.º 43.557 (fls. 109), tendo sido sustentado a fls. 117-8 e contra-arrazoado a fls. 120.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, do permissivo constitucional, à vista da divergência do acórdão impugnado com o proferido no RMS n.º 8.406 (em *D. J.* de 22/8/63, página 734), conforme o qual não se pode discutir em mandado de segurança a classificação a que está sujeita a mercadoria importada.

No caso, a impetrante pretende não ser devido o Imposto de Consumo sobre a parafina importada, sob o fundamento de que esta é de origem mineral, enquanto que a autoridade fazendária a classifica como "produto químico inorgânico ou orgânico produzido industrialmente".

Entendo que o mandado de segurança não permite vacilação ou controvérsia no tocante ao fato, do qual o impetrante alega decorrer o seu direito. Este se diz líquido e certo quando, estabelecido como certo o fato, dele decorre o direito, ainda que a questão jurídica pareça intrincada.

Na hipótese dos autos, conquanto a autoridade fazendária divirja da impetrante quanto à natureza da parafina, tenho que a impetrante fez certa e indubitável, pelo laudo do "Laboratório Nacional de Análises", o do Ministério da Fazenda (fls. 14), que a parafina em questão é de origem *mineral*. Aliás, no RE n.º 70.629, de São Paulo, entre as mesmas partes, parecer mais completo, do "Instituto Nacional de Tecnologia", do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos esclarece que as substâncias que compõem a parafina são hidrocarburetos naturais, aos quais não se atribui a categoria de produtos químicos, ou seja que a parafina é um produto natural, sendo impróprio considerá-la produto químico orgânico ou inorgânico.

E assim, como decidi no RE n.º..... 70.629, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 68.846 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., União Federal. Recda., Cia. Fiat Lux, de Fósforos de Segurança (Adv., Eurico Paulo Valle).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.